



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.809 - RS (2012/0205573-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARILENE CORREA MOREIRA
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, DO CPC. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Hipótese em que o acórdão vergastado concluiu que "apesar de o laudo pericial apontar as atividades sob exame até 2006, o conjunto probatório aponta para as atividades até 2002, constituindo-se a prova pericial apenas um dos elementos a integrar o conjunto probatório".

3. O Tribunal *a quo* interpretou o dispositivo tido por afrontado (art. 333, I, do CPC) com base em argumentos de natureza eminentemente fática. Nessa hipótese, sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, é inaférível eventual violação. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.809 - RS (2012/0205573-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARILENE CORREA MOREIRA
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial pela incidência da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que o Tribunal *a quo* analisou todas as provas constantes no processo, entendendo que a servidora tem direitos apenas até 2002, a despeito de o laudo pericial apontar atividades até 2006. Aplicar posicionamento diferente do implica reexame de provas, obstado no âmbito desta Corte (fls. 652-656).

A agravante alega, em resumo, que "o douto Magistrado limita a situação de desvio na data de outubro de 2002, a despeito da prova pericial ter apontado o prolongamento da referida ilegalidade até a cessação do desvio, em 2006" (fl. 677).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.809 - RS (2012/0205573-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.1.2013.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva o reconhecimento de desvio funcional, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Conforme consignei na decisão agravada, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

A instância ordinária se pronunciou a respeito do laudo pericial, apesar de ser de forma diferente do querido pela agravante.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mérito, o Tribunal *a quo* decidiu (fl.):

Em face da pertinência, a fundamento da procedência do pedido, transcreve-se a sentença do eminente Juiz Gabriel Menna Barreto von Gehlen (fls. 397/402):

(....)

No caso concreto, a pretensão indenizatória se funda no fato de a autora alegar ter participado de operações de fiscalização (operações e barreiras de combate ao contrabando e descaminho, auxílio em diligências fiscais, acompanhamento de transporte de mercadorias apreendidas para o depósito da IRF, auxílio em atividades aduaneiras, etc.), de modo que teria exercido atividades próprias do cargo de Técnico do Tesouro Nacional - TTN, hoje designado Técnico da Receita Federal - TRF.

A fim de comprovar o alegado desvio funcional a partir de 22/12/99 (marco prescricional), foram juntados aos autos os seguintes documentos :

a) formulários de "proposta e concessão de diárias", nos períodos de 30/01 a 13/02/2000, de 13/02 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/02/2000 (com o objetivo de auxiliar nas atividades da IRF do Chui/RS) às fls. 21-22; de 15/12 a 16/12/2001 (para auxiliar nos serviços de repressão ao contrabando/descaminho) à fl. 23; de 02/10 a 03/10/2002 (repressão ao contrabando) à fl. 24; de 30/01 a 13/02/2002 e de 01/03 a 02/03/2002 (auxiliar nas atividades aduaneiras) às fls. 25 e 28; de 29/04 a 03/05/2002 e de 06/05 a 08/05/2002 (auxiliar na repressão ao contrabando e descaminho) às fls. 26-27;

b) laudo pericial produzido em abril de 2002, onde o Engenheiro de Segurança do Trabalho informou que, na Seção de Controle Aduaneiro (SAANA) da Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo/RS, os Auditores Fiscais, Técnicos e Servidores de Apoio trabalhavam na repressão aos ilícitos aduaneiros, sem diferenciá-los em suas funções (v.g. itens 1, 3, 4, 5.1.2 e 5.2 do laudo às fls. 34-41).

Do citado laudo, vale ressaltar:

"Os servidores da SAANA e servidores de apoio também desenvolvem suas atividades profissionais nas estradas BR -153, BR-386, RST 480, RS-406 e RS -135, em Postos da Polícia Rodoviária, Postos de Fiscalização da Secretaria Estadual da Fazenda ou em qualquer outro ponto em que se programe uma ação fiscalizadora"

"Na inspeção realizada, constatou-se que as atividades desenvolvidas pelos Auditores Fiscais, Técnico e pessoal de apoio fazem verificações documentais, verificação e vistoria da cautela fiscal (lacre) em veículos de carga, verificação e vistoria em veículos vazios, verificação e vistoria física de cargas em veículos de carga"

"Quando os veículos de carga são parados, geralmente por policiais, até o momento da vistoria, os Auditores, Técnicos e pessoal de apoio e na maioria das vezes não sabem ao certo que tipo de produtos o veículo transporta (foto 07). Desta forma, permanecem na área de risco sob perigo eminente".

Produzida a prova pericial em juízo, o laudo foi baseado nos formulários de diárias e também em relatos da autora e de servidores da Receita Federal, que estavam presentes na realização do ato (sendo um Técnico da Receita Federal e um Auditor Fiscal), concluindo que "... a autora exerceu na prática as funções de TTN ou TRF, da Receita Federal de Quaraí, assim como a mesma exerceu estas funções até a data de julho de 2006 na receita Federal de Passo Fundo" (item 12, fl. 153).

A testemunha Clarisse Pase, em seu depoimento (fl. 373), relatou que seria difícil separar na prática quais eram as atividades desempenhadas na função da autora e na função de técnico, dizendo que já trabalhou com a autora. Afirmou que a autora já desempenhou atividade inerente à função de técnico. Referiu que "a autora foi sua subordinada por um período aproximado de três anos, atuando em atividades de repressão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícitos aduaneiros". Disse que "a diferenciação na prática se dá, em verdade, na constatação daquele "que assina" determinado ato. A depoente exerceu atividade de apoio na repressão de ilícitos aduaneiros até 2001, sendo acompanhada pela autora na mesma atividade. Faziam revisões de bagagem, veículos, emissão de termos de retenção de mercadorias"[...] "Os agentes de portaria auxiliavam os auditores nessas operações". "... ela exercia as mesmas funções que a depoente, como analista e ex-técnica, fazia".

Gilberto Paulo Zabot, Técnico da Receita Federal, à fl. 374, informou que "trabalhou juntamente com Marilene em fiscalizações aduaneiras, em barreiras, nas rodovias federais. Ela não é Técnica, mas fazia a mesma coisa que o depoente. Diz que trabalhou por uns dois anos nesta atividade de campo (não exclusivamente), tendo ela trabalhado não em todas, mas em muitas das operações das quais o depoente participou"... "Faziam abordagem dos motoristas e solicitavam que os passageiros descessem do ônibus com as suas bagagens, a partir do que formavam fila para verificação das bagagens;"... "Também faziam a relação das mercadorias a serem apreendidas e minutavam o termo que era assinado pelo auditor. A atividade desempenhada pela autora era a mesma daquela realizada pelo depoente".

Em contrapartida, o Decreto nº 71.900, de 14 de março de 1973, no seu art. 1º, criou o Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, de atividades inerentes à conservação das instalações e bens existentes em prédios e áreas públicas e respectiva administração, de controle da entrada e saída de materiais e pessoas, estabelecimento dos primeiros contatos com o público para prestação de informações, recebimento e expedição de correspondência e mensagens oficiais, promoção da circulação interna de expedientes, e transporte de passageiros e cargas em elevadores ou veículos motorizados.

Em conformidade com o apurado na prova produzida e com a legislação que rege as atribuições do cargo da autora, tem-se que as atividades próprias de Agente de Portaria não se coadunam com as praticadas pela autora (fls.148-149).

De fato, as tarefas desempenhadas não coincidem com atribuições como "manobra de elevadores", "receber, orientar e encaminhar o público", "executar serviço de copa", "atender e efetuar ligações telefônicas", "servir café, refrigerante ou lanche a servidores ou visitantes".

Comparando-se as atividades efetivamente desempenhadas pela autora com os diplomas legais que estabeleceram as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal, elas se encaixavam em verdade nas de Técnico, no auxílio aos Auditores na fiscalização e repressão de ilícitos aduaneiros.

No tocante ao período da ser reconhecido o desvio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcional, convenço-me que a prova produzida nos autos (em especial as requisições de diárias, depoimentos das testemunhas) comprovou tal situação até outubro de 2002, período este em que a ré admite ter a servidora participado de equipe de operações de barreiras de combate ao contrabando e descaminho (fl. 53).

(...)

No que remanesce, como observado na sentença, apesar de o laudo pericial apontar as atividades sob exame até 2006, o conjunto probatório aponta para as atividades até 2002, constituindo-se a prova pericial apenas um dos elementos a integrar o conjunto probatório.

Portanto, vê-se que o Tribunal *a quo* analisou todas as provas constantes no processo, entendendo que a servidora tem direitos apenas até 2002, a despeito de o laudo pericial apontar atividades até 2006.

Observa-se, portanto, que não há como aferir eventual violação do art. 333 do CPC sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 333, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS FORMADORES DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO A QUO. REVISÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. Cabe às instâncias ordinárias, a análise de aspectos ligados ao conjunto probatórios dos autos, a ensejar, ou não, a inversão do ônus da prova.

3. Os argumentos apresentados pelo recorrente buscam, exclusivamente, a inversão do ônus da prova pela Corte regional, que, diante do caso concreto, tem a faculdade de determiná-la ou não. A alteração desse entendimento, a fim de acolher a pretensão do recorrente de rever os elementos formadores da convicção do magistrado a quo, é tarefa inviável de ser realizada nesta Corte, por óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 13/06/2012).

Por fim, no tocante à tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e do paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0205573-2

AgRg no
REsp 1.346.809 / RS

Números Origem: 00496090420044047100 200471000496090 496090420044047100

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILENE CORREA MOREIRA
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILENE CORREA MOREIRA
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.